



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D- 17. 11. 1994
C	

Processo nº 10680.012187/87-14

Sessão de : 04 de julho de 1990

ACORDÃO nº 201-66.432

Recurso nº: 81.094

Recorrente: KEMITRON LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Multa prevista no artigo 365, inciso II. Recebimento e registro de notas fiscais que não correspondam às mercadorias nelas descritas, com aproveitamento do crédito do IPI, que corresponderia à essas notas fiscais se realmente as mercadorias saíssem do estabelecimento emitente. Infração que se evidencia pela prova dos autos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KEMITRON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a agravante prevista no artigo 352, II, do RIPI/82.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

ROBERTO BARROSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, MARIO DE ALMEIDA, DITIMAR DE SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

CF/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.012187/87-14

Recurso nº: 81.094
Acórdão nº: 201-66.432
Recorrente: KEMITRON LTDA.

R E L A T O R I O

A ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 01, de 06.08.1987, é acusada de haver infringido o disposto no artigo 365-II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, baixado pelo Decreto nº 87.981/82, ao fundamento que:

"... recebeu, utilizou e registrou nos livros contábeis e fiscais, Notas Fiscais de emissão atribuída à BYTEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e GEDELE ELETRONICA E PROJETOS LTDA., 'empresas' há muito tempo desativadas, ou inexistentes de fato, conforme comprovado em diligências efetuadas, com Termos lavrados e Relatórios de Serviços, em anexo, não possuindo portanto, tais 'empresas' prova de regular importação dos produtos constantes das Notas Fiscais em referência.".

Sustenta, ainda, a denúncia fiscal que, em face desses fatos, se caracteriza a hipótese legal prevista no artigo 365 inciso II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no **caput** do mesmo dispositivo, agravada em 100%, quanto às notas fiscais nºs 064 e 153, Série C-1 "emitidas" por GEDELE Eletrônica e Projetos Ltda., eis que está evidente a ocorrência das circunstâncias qualificativas de que trata o parágrafo 2º do artigo 351 do RIPI/82.

E lançada, então, a Recorrente, de ofício da multa prevista no artigo 365, inciso II, do citado RIPI/82, tendo como base de cálculo os valores expressos nas notas fiscais dadas como emitidas pelas mencionadas empresas, relacionadas na denúncia fiscal, sendo que, em relação às mercadorias dadas como adquiridas da firma GEDELE Eletrônica e Projetos Ltda., a multa lançada é agravada de 100%, conforme relatado.

Intimada a recolher a multa lançada no montante de Cz\$ 141.404,40 (expressão monetária vigente à época), a ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 82 a 84 em que, após descrever os fatos que fundamentam o lançamento em tela, se limita a dizer:

"C) Pelas N.F.s constantes do anexo ao Auto de Infração s/nº valor Cz\$ 178.704,90, tempestivamente impugnado, verifica-se coincidirem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.012187/87-14
Acórdão nº 201-66.432

na maioria com as relacionadas no A.I. s/nº de valor Cz\$ 632.354,55 e provada documentalmente a efetividade das operações, com N.F. de compra idôneas e coincidentes; conhecimentos de fretes demonstrando a circulação física e efetiva; pagamento das cambiais (duplicatas) correspondentes a maioria absoluta em estabelecimentos bancários portadores, ficou ilidida a alegação de conluio ou de fraude; devendo ser de justiça cancelar-se o lançamento.

D) Ratifica-se expressamente os termos da impugnação ao A.I. s/nº - valor Cz\$ 178.704,90, parte integrante da presente impugnação, inclusive de prova documental anexada ao mesmo.

E) Pede o cancelamento integral do lançamento no montante de Cz\$ 141.404,40, por contra prova produzida pela impugnante.".

Prestada a informação fiscal de fls. 109 a 113, a autoridade singular, pela decisão de fls. 117 a 119, manteve o lançamento de ofício atacado, sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"Ficou fartamente comprovado neste processo (Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 24 e 39 e documentos que os acompanham) que a empresa autuada utilizou Notas Fiscais que não correspondem à efetiva saída de produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes.

Provada a inexistência de fato das empresas emitentes de Notas Fiscais, ou a sua desativação à época daquelas emissões, fica automaticamente comprovado que não há possibilidade de tais emissões fazerem-se acompanhar dos produtos nelas referidos.

Portanto, o procedimento da autuada configura a hipótese descrita no art. 365, inciso II, do RPI/82 - parte final, ou seja, '... os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento'.

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10680.012187/87-14
Acórdão nº 201-66.432

Em nosso País o direito positivo tributário perfilhou a teoria da responsabilidade objetiva quanto aos ilícitos cuja sanção não consista na privação da liberdade, ou seja, quando o comportamento do agente configurar uma infração não se levará em conta o aspecto subjetivo da conduta do infrator.

Face ao disposto no art. 136 do CTN, para efeito de caracterização da infração, em nada pode aproveitar à defendente a alegação da inexistência de circunstâncias dolosas relativamente à ação pela mesma empreendida.

No entanto, se demonstradas tais circunstâncias dolosas, como sobejamente o foram nos Relatórios da Fiscalização que instruem o Auto de Infração, a penalidade básica torna-se agravada, uma vez que o dolo se constitui no elemento de fulcro das infrações qualificadas e tipificadas nos arts. 354, 355 e 356 do RIPI/82.

As autuações dirigidas ao mesmo contribuinte, com base nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82, decorrem de situações absolutamente distintas: o inciso I versa sobre consumo ou entrega a consumo de mercadorias estrangeiras em situação irregular no País, sendo irrelevante o fato de existência ou não de Nota Fiscal; o inciso II trata de casos de emissão e recebimento de Nota Fiscal a que não corresponda a saída efetiva do produto nela descrito, seja esse produto nacional ou estrangeiro."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 123 a 130, que leio em Sessão (lê-se), e nas quais estende-se em considerações que por sua substância dizem respeito à infração tipificada no art. 365, I, do RIPI/82, e da qual a Recorrente também é acusada no Processo nº 10680.012188/87-79 (Recurso nº 81.091 também apreciado nesta Sessão).

O presente recurso, na Sessão de 18.05.89, ao ser submetido a julgamento, por sugestão do Relator, ficou aguardando na Secretaria do Colegiado o resultado da diligência determinada no Recurso nº 81.091, também da Recorrente, uma vez que os fatos dizem respeito às mesmas mercadorias descritas nas notas fiscais

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.012187/87-14
Acórdão nº 201-66.432

que fundamentam as exigências, tanto do presente Recurso, como do apontado Recurso nº 81.091, no qual foi cumprida a diligência solicitada, ficando certificado que as mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas na denúncia fiscal tinham sua importação dependente de autorização da SEI - Secretaria Especial de Informática.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.012187/87-14
Acórdão nº 201-66.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado, a Recorrente é acusada de haver registrado, para efeitos fiscais, em proveito próprio, as notas fiscais dadas como emitidas pelas firmas BYTEK Comércio e Serviços Ltda. e GEDELE Eletrônica e Projetos Ltda., notas essas que não correspondem a uma efetiva saída das mercadorias nelas descritas do estabelecimento dado como emitente.

Trata-se, portanto, de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização da disposição prevista na segunda parte, do artigo 365, inciso II, do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

O Artigo 365, II, do RIFI/82, assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente....:

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nº 4.502/64, artigo 83, item II, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30.12.68.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente à aplicação da penalidade em tela.

Este Conselho, em reiteradas decisões, firmou o entendimento que são pressupostas para a tipificação do ilícito previsto no artigo 365, inciso II, acima transcrito:

a) que se observe o registro de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente;

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.012187/87-14
Acórdão nº 201-66.432

b) que o registro se dê para efeitos fiscais na área da legislação do IPI.

A Recorrente, conforme o comprova a cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias (fls. 16 a 22), registrou referidas notas fiscais para efeitos fiscais (aproveitamento do IPI como ele tivesse sido pago pelas empresas emitentes).

Quanto ao outro pressuposto - registro de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente -, tenho como comprovado.

Do exame dos autos (Termos de fls. 24, 25 e 39 a 41), constata-se que essas empresas inexistiam de fato nos endereços indicados nas referidas notas fiscais. Não há, assim, como haver saído do estabelecimento emitente as mercadorias nelas descritas. Pelas evidências dos autos, convenci-me de que aquelas empresas não possuíam, à data da emissão das notas fiscais focalizadas, as mercadorias nelas descritas, o que, por si só, autoriza a presunção de que as mercadorias descritas nas mesmas não saíram efetivamente do estabelecimento apontado como emitente.

Tenho, assim, como caracterizada a tipificação do ilícito previsto no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, o que sujeita a Recorrente à multa com que foi apenada.

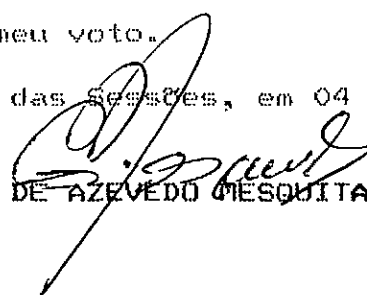
Tenho, entretanto, que a penalidade de que cuida o art. 365 do RIPI/82, por ser exasperante (100% do valor do produto) já pressupõe que na sua valoração já fora levado em consideração o dolo e até mesmo o conluio.

De qualquer forma, tenho como incabível, na aplicação da pena prevista no artigo 365 do RIPI/82, o seu agravamento com base no artigo 352 desse mesmo Regulamento, uma vez que as circunstâncias qualificativas (art. 351, parágrafo 2º do RIPI/82) dizem respeito ao fato gerador da obrigação principal do IPI.

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso para excluir da exigência a agravante prevista no artigo 352, II, do RIPI/82.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA